



PROCESSO Nº	: 44.247-0/2022
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFR/MT PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
INTERESSADOS	: MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA ELSON FARIAS DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
ADVOGADOS	: DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT Nº 4.198 MARCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA – OAB/MT Nº 9.914 PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA – OAB/MT Nº 20.921 RAYLA GUEDES QUEIRÓS – OAB/MT Nº 26.361 ADRIANA CARVALHO ALVES GONÇALVES – OAB/MT Nº 20.769 GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR – OAB/MT Nº 30.560
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

5. Considerando o teor do Parecer do Ministério Público de Contas e com base no princípio da economia processual, primeiramente, **torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso dos autos.**

6. Como é consabido, a Lei Estadual nº 11.599/2021 passou a dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados





da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7. Posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou projeto de iniciativa deste Tribunal e, por consequência, mediante a Lei Complementar Estadual 752/2022, instituiu o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE). Entre outras relevantes matérias, o referido Código também discorre sobre o instituto da prescrição e da decadência (artigos 83 a 88).

8. Feitas essas explanações e adentrando no caso concreto, visualizo que o ato irregular restou caracterizado após o último dia estipulado¹ para as contas do Termo de Cooperação Técnica nº 286/2016 serem prestadas, **ou seja, em 23/4/2017**². Desse modo, considerando a data da irregularidade supracitada, depreende-se, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, que a prescrição está caracterizada. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, convém acentuar que a Tomada de Contas Especial foi protocolada neste Tribunal de forma completa em **17/11/2022** (doc. digital nº 262248/2022), ou seja, quando evidentemente já tinha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da configuração da irregularidade. Aliás, não custa frisar que, em razão dessa circunstância, a equipe de auditoria sequer sugeriu a citação dos eventuais responsáveis, pois ficou cristalino que seria uma medida ineficaz.

9. A respeito da conclusão acima, não é demais esclarecer que esta relatoria está utilizando como fundamento legal para o reconhecimento da prescrição a Lei Estadual nº 11.599/2021, tendo em vista que, por meio do Acórdão nº 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), **o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos contidos no CPCE acerca do instituto ora**

¹ 22/4/2017

² Conforme consta dos autos o Termo de Cooperação Técnica – TCT nº 0286/2016 foi celebrado em **23/3/2016**, com vigência até **22/3/2017** (365 dias), sendo que a prestação de contas deveria ser apresentada em até 30 dias após o término de sua vigência (cláusula sexta - da prestação de contas), ou seja, até **22/4/2017** (doc. digital nº 262375/2022, fls. 37 a 40).





apreciado só devem ser aplicados aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até 1º de agosto de 2023, data que o Código passou a vigorar.

10. Frente a essa situação e com o intuito de contribuir com o aprimoramento da Administração Pública, **ao final deste voto irei indicar recomendação à atual gestão do órgão estadual, a fim de que tome providências necessárias de modo a assegurar a conclusão tempestiva das Tomadas de Contas Especiais instauradas.**

11. Por fim, entendo que não é o caso de ser enviada cópia do processo ao Ministério Público Estadual, pois a situação concreta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 164, § 6º, da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT, já que este Tribunal não emitiu qualquer juízo de valor sobre as supostas irregularidades descritas na presente Tomada de Contas Especial. Sem embargo, ressalto que a própria Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, caso entenda pertinente, poderá encaminhar cópia do processo administrativo ao Ministério Público Estadual.

12. Por todo o exposto, **acolho em parte** o Parecer nº 2.222/2024 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

- **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** em relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021 e artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
- **recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA/MT, que adote providências efetivas para que as Tomadas de Contas Especiais sejam instauradas e concluídas com maior celeridade.**





13. É como voto.

Cuiabá, MT, 26 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

